



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 4.447-A, DE 2004
(Do Sr. Zé Geraldo)

Acrescenta dispositivo ao art. 734 do Código Civil, para tratar da identificação, por intermédio do bilhete de passagem, da pessoa transportada; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. CHICO DA PRINCESA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo ao art. 734 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para determinar que o transportador emita bilhete de passagem, dele retendo segunda via, com informações bastantes para a identificação da pessoa transportada.

Art. 2º O art. 734 da Lei nº 10.406, de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual parágrafo único a vigorar como parágrafo primeiro:

"Art. 734.....

§ 1º.....

§ 2º Deve o transportador emitir bilhete de passagem, do qual reterá segunda via, com informações bastantes para a identificação da pessoa transportada." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

No ano de 2003, mais de cento e setenta milhões de pessoas foram transportadas, em âmbito federal, pelos meios de transporte público rodoviário, ferroviário, aquaviário e aeroviário.

Dentro desse enorme contingente, para não falar dos deslocamentos em âmbito estadual, há ainda inúmeros passageiros que viajam sem que deles sejam cobradas, previamente, informações relativas a sua identificação. Em caso de necessidade, como na ocorrência de um acidente, nem sempre o transportador consegue determinar a identidade dos passageiros, o que torna mais complicada qualquer ação que requeira esse tipo de conhecimento.

Embora atos normativos federais concernentes a algumas modalidades de transporte tenham introduzido, há não muito tempo, a obrigatoriedade da identificação do usuário do transporte, não se caminhou ainda para uma solução sistêmica, que contemple os diferentes modos, nas três esferas

de governo - deve-se ressaltar, evidentemente, que no transporte de características urbanas a referida providência seria dispensável.

Em vista disso, cremos ser conveniente e oportuna a proposta que estamos submetendo à avaliação da Casa. Sua simplicidade, valendo-se de corpo normativo já presente no Código Civil, lei de alcance geral, seguramente facilitará o trabalho de regulamentação a ser feito pelos agentes públicos que atuam no ordenamento de cada uma das modalidades de transporte, seja no plano federal, estadual ou municipal.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2004.

Deputado ZÉ GERALDO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

.....

PARTE ESPECIAL

**LIVRO I
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES**

.....

**TÍTULO VI
DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO**

.....

CAPÍTULO XIV DO TRANSPORTE

Seção II Do Transporte de Pessoas

Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

Parágrafo único. É lícito ao transportador exigir a declaração do valor da bagagem a fim de fixar o limite da indenização.

Art. 735. A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O presente Projeto, de autoria do nobre Deputado Zé Geraldo, visa acrescentar dispositivo ao art. 734, da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para determinar que o transportador emita bilhete de passagem com informações suficientes para a identificação da pessoa transportada e retenha dele a segunda via.

Na Comissão de Viação e Transportes, foi designado relator o Deputado Homero Barreto, que apresentou parecer pela aprovação, argumentando, em síntese, que há um sem número de passageiros transportados sem identificação, o que facilitaria inclusive, o embarque de marginais.

Por fim, argumenta que essa obrigatoriedade auxiliaria, por exemplo, na identificação das pessoas em caso de acidente e viria a dificultar o embarque de marginais que poderiam usar os veículos para a prática de roubo e outros delitos.

II - VOTO

O transporte de passageiros é serviço público, permitido à iniciativa privada por meio de contratos de concessão ou permissão, conforme determina o artigo 175 da Constituição Federal. Desta forma, a União tem competência para legislar sobre o transporte interestadual e internacional, os Estados sobre o transporte intermunicipal, e os Municípios sobre o transporte urbano.

A competência para legislar sobre o transporte intermunicipal e urbano, portanto, como se observa, é de exclusividade dos Estados e Municípios.

Tendo em vista que o projeto tem abrangência geral, atingindo todos os modais, é ele inconstitucional porque não compete à União legislar sobre transporte urbano e intermunicipal de passageiros.

No que tange à União, as outorgas são regidas atualmente pela Lei n.º 10.233/2001, que criou o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, e, subsidiariamente, pelas Leis 8.666/93 (Lei de Licitações) e 8.987/95 (Leis de Concessões), bem como legislações inferiores específicas (decretos, portarias, resoluções etc).

A ANTT, através da Resolução n.º 18, de 23 de maio de 2002, no Título IX, que disciplina a sistemática de identificação dos passageiros dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, determinou em seu artigo 1º, que o controle dos passageiros, na ocasião do embarque, seja feito através da ficha individual de identificação, entregue ao passageiro, no ato da venda do bilhete de passagem, e que deverá ser preenchido com o número do bilhete de passagem, o número da poltrona, o nome do passageiro, o número do RG e órgão expedidor e o destino e o motivo da viagem.

Deve-se observar, ainda, o disposto na Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (altera a Legislação Tributária Federal), que, em seus artigos 74 e 75, exige que o transportador terrestre de passageiros, em viagem internacional ou que transite por zona de vigilância aduaneira, identifique os volumes transportados como bagagem em compartimento isolado dos viajantes e seus respectivos proprietários, bem como os volumes portados pelos passageiros no interior do veículo, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Como se vê, o procedimento de identificação dos usuários do transporte terrestre interestadual e internacional de passageiros e de suas bagagens já foi regulamentado pela ANTT e pela referida Lei 10.833/2003, nos exatos termos do aqui proposto.

Deve-se observar, ainda, que o projeto não define o prazo de armazenamento dos bilhetes de passagem pelas empresas e nem a forma e que tipo de informações deverão constar nos bilhetes para que se proceda a identificação do passageiro.

Por fim, a Seção II, do Capítulo XIV, do Código Civil, que trata do transporte de pessoas, regula a relação contratual entre transportador e transportado com nítido caráter na responsabilidade civil.

Já a proposta em análise, pretende inserir matéria estranha à relação contratual para fins de responsabilidade civil, porque visa sistematizar o transporte de passageiros, de regular sua rotina e administração, o que é atribuição exclusiva das agências reguladoras do transporte de passageiros na União, Estados e Municípios.

Por todo o exposto, somos pela rejeição do PL 4.447, de 2004.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2005.

Deputado Chico da Princesa
Relator do vencedor

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.447/04, nos termos do parecer do Deputado Chico da Princesa, designado relator do vencedor. O parecer do Deputado Homero Barreto passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mário Assad Júnior - Presidente, Nelson Bornier - Vice-Presidente, Affonso Camargo, Beto Albuquerque, Carlos Santana, Chico da Princesa, Domiciano Cabral, Edinho Bez, Eliseu Padilha, Eliseu Resende, Francisco Appio, Giacobbo, Hélio Esteves, Jair de Oliveira, Leodegar Tiscoski, Marcelo Castro, Neucimar Fraga, Philemon Rodrigues, Telma de Souza, Vittorio Medioli, Wellington Roberto, João Tota, Jurandir Boia, Marcello Siqueira e Pedro Fernandes.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2005.

Deputado MÁRIO ASSAD JÚNIOR
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO HOMERO BATISTA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Ilustre Deputado Zé Geraldo, acrescenta dispositivo ao art. 734 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para determinar que o transportador emita bilhete

de passagem com informações suficientes para a identificação da pessoa transportada e retenha dele a segunda via

Na justificação, o Deputado argumenta que grande parte dos mais de cento e setenta milhões de pessoas transportadas em âmbito federal, somente no ano de 2003, viajaram sem identificação, dificultando qualquer ação que requeira o reconhecimento da identidade do passageiro em caso de acidente.

Afirma, também, que atos normativos federais concernentes a algumas modalidades de transporte já introduziram essa obrigatoriedade de identificação para o transporte interestadual, mas não existe ainda uma solução sistêmica que contemple os diferentes modos de transporte nas três esferas de governo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO

Enaltecemos a intenção do Deputado Zé Geraldo, pois a proposição em análise demonstra a preocupação do nobre Colega com os usuários do transporte público no Brasil, ao apresentar proposta que obriga a identificação de todos as pessoas transportadas pelos veículos de transporte coletivo.

De fato, como justificado pelo autor, existe em nosso País um enorme contingente de pessoas transportadas sem qualquer tipo de identificação, o que impede, muitas vezes, determinar a identidade dessas pessoas em caso de acidente, facilitando, por outro lado, o embarque de marginais.

Logo, a obrigatoriedade da emissão de bilhete de passagem com os dados pessoais dos passageiros poderá solucionar os problemas apontados, pois possibilitará o reconhecimento de eventuais vítimas de acidentes ocorridos com os veículos de transporte coletivo e proporcionará maior segurança ao usuário do

transporte público, ao dificultar o embarque de marginais que poderiam usar os veículos para a prática de roubos e outros delitos.

Já existe em nosso ordenamento legal algumas normas que obrigam a identificação dos passageiros, como o Decreto n.º 2.521/98 e a Portaria n.º 290/98 do Ministério dos Transportes, que regulamentam a prestação dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional. Esses normativos, no entanto, como lembra o próprio autor, se restringem à esfera federal, não abrangendo os serviços intermunicipais e municipais, regulados por Estados e Municípios, respectivamente.

Portanto, concordamos com o caminho adotado pela proposição em análise, pois, ao fixar essa exigência na Lei n.º 10.406/02, que institui o Código Civil, consegue, com uma solução legislativa simples, abranger todos os serviços de transporte público rodoviário, ferroviário, aquaviário e aeroviário, prestados nas três esferas de governo.

Diante do exposto, no que cabe a esta comissão regimentalmente analisar, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei n.º 4.447, de 2004.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2005.

Deputado Homero Barreto

FIM DO DOCUMENTO
